

Recursos Especiais Cíveis nº 0816355-07.2024.8.19.0002

Recorrente1: HENRIQUE TORRES PITANGA MIGUEL

Recorrente2: ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Recorridos: AMBOS

DECISÃO

Trata-se de recursos especiais cíveis, tempestivos, fls. 83/103 e 362/371s, com fundamento nos artigos 105, III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto em face de acórdãos da Nona Câmara de Direito Público, fls. 15/30 e fls. 66/75, assim ementados:

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA, APÓS APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. INSURGÊNCIA DO EXECUTADO QUANTO A AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. STJ QUE NO JULGAMENTO DO RESP 1.111.002/SP, EM RECURSO REPETITIVO, TEMA 143, FIXOU A TESE NO SENTIDO DE QUE EM CASOS DE EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, EM VIRTUDE DE CANCELAMENTO DE DÉBITO PELO EXEQUENTE, IMPÕE-SE PERQUIRIR QUEM DEU CAUSA À DEMANDA A FIM DE IMPUTAR-LHE O ÔNUS PELO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS

ADVOCATÍCIOS. CDA COM ERRO GROSSEIRO NA INDICAÇÃO DO VALOR DEVIDO. EXEQUENTE QUE RECONHECEU A INCORREÇÃO DO VALOR DEVIDO PELO EXECUTADO E PROCEDEU A SUBSTITUIÇÃO DA CDA, MANIFESTANDO-SE PELA DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL POR SER O VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL PARA O AJUIZAMENTO DA EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA COM EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL QUE OCORREU APÓS A APRESENTAÇÃO DA EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. ÔNUS DA SUCUMBÊNCIA QUE DEVE SER SUPOSTADO PELO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, POR FORÇA DO PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUE NO JULGAMENTO DO TEMA REPETITIVO 1076, FIXOU O ENTENDIMENTO DE QUE NÃO SERIA POSSÍVEL O ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, POR APRECIÇÃO EQUITATIVA, EM RAZÃO DO ELEVADO VALOR DA CAUSA. PRIMEIRA TURMA DO STJ, QUE NO JULGAMENTO DO AGINT NO AGINT NO ARESP Nº 1.967.127/RJ, ANALISANDO ESPECIFICAMENTE A QUESTÃO DO CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA CDA, REALIZOU O DISTINGUISHING DO TEMA 1076 E

RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE NO CASO DE CANCELAMENTO DA CDA. ARTIGO 85, § 8º, DO CPC. ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS NA FORMA PRETENDIDA PELO APELANTE QUE SE MOSTRA DESPROPORCIONAL, CONSIDERANDO O TRABALHO EFETIVAMENTE REALIZADO PELO PATRONO, ACARRETANDO GRAVAME EXCESSIVO AO ESTADO. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.”

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. CANCELAMENTO DA CDA, APÓS APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, COM A EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL, SEM ANÁLISE DO MÉRITO. OMISSÃO EM RELAÇÃO ÀS CUSTAS RECURSAIS DEVIDAS PELA FAZENDA PÚBLICA. ARTIGO 39 DA LEI. 6.830/80 E ARTIGO 17 § 1º DA LEI ESTADUAL N.º 3.350/99. NÃO INCIDÊNCIA DO TEMA 1076 DO STJ. PRIMEIRA TURMA DO STJ, QUE NO JULGAMENTO DO AGINT NO AGINT NO ARESP Nº 1.967.127/RJ, ANALISANDO ESPECIFICAMENTE A QUESTÃO DO CABIMENTO DE HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS NAS HIPÓTESES DE CANCELAMENTO DA CDA, REALIZOU O

DISTINGUISHING DO TEMA 1076 E RECONHECEU A POSSIBILIDADE DE ARBITRAMENTO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS POR EQUIDADE, QUE SE APLICA AO PRESENTE CASO. RECONHECIMENTO PELO EXEQUENTE DA EXISTÊNCIA DE ERROS MATERIAIS NA CDA, QUE RESULTARAM NA INCORREÇÃO DO VALOR DEVIDO, PROCEDENDO A RETIFICAÇÃO DO SEU VALOR E, POSTERIOR PEDIDO DE DESISTÊNCIA DA EXECUÇÃO FISCAL POR SER O VALOR INFERIOR AO MÍNIMO LEGAL. AUSÊNCIA DE LIQUIDAÇÃO DA CDA PELO PAGAMENTO. HIPÓTESE DE CANCELAMENTO DA CDA. SUBSTITUIÇÃO DA CDA QUE OCORREU ANTES DA APRESENTAÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, PORÉM A SUA EXTINÇÃO SOMENTE FOI REQUERIDA APÓS A APRESENTAÇÃO DE RESPOSTA À EXCEÇÃO OPOSTA. HONORÁRIOS FIXADOS DE FORMA RAZOÁVEL E PROPORCIONAL, OBSERVANDO-SE OS CRITÉRIOS PREVISTOS NOS INCISOS I A IV DO § 2º DO ARTIGO 85 DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELO PRIMEIRO EMBARGANTE E DESPROVIMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, OPOSTOS PELO SEGUNDO EMBARGANTE."

Inconformado, o recorrente, HENRIQUE TORRES PITANGA MIGUEL, alega violação aos artigos 85, caput, §§ 2º, 3º e 8º; 985, caput, I e II; 1.022, I e II, todos do Código de Processo Civil.

Inconformado, o recorrente, ESTADO DO RIO DE JANEIRO, alega violação ao artigo 85, caput, §§ 3º e 8º, do Código de Processo Civil.

Contrarrazões apresentadas às fls. 383/394 e 395/415.

É o brevíssimo relatório.

Constata-se que a questão discutida versa, dentre outras questões, sobre matéria repetitiva, representada no **Tema nº 1.255 do STF**. (*“Discussão relativa à interpretação conferida pelo Superior Tribunal de Justiça ao art. 85, §§ 2º, 3º e 8º, do Código de Processo Civil, em julgamento de recurso especial repetitivo, no sentido de não ser permitida a fixação de honorários advocatícios por apreciação equitativa nas hipóteses de os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda serem elevados, mas tão somente quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo (Tema 1.076/STJ).”*), objeto do RE 1.412.069.

Destaque-se que o Supremo Tribunal Federal, em acórdão proferido no âmbito do mencionado Recurso Extraordinário nº 1.412.069/PR, esclareceu que o tema 1.255 está restrito à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais nas causas em que a Fazenda Pública for parte.

Confira-se ementa do acórdão publicado em 07/04/2025:

*“Ementa: Direito Constitucional e Processual Civil. Questão de Ordem no Recurso Extraordinário. Tema nº 1.255 do ementário da Repercussão Geral. Controvérsia sobre a fixação de honorários por equidade. Amplitude da cognição. Causas em que sucumbente é a Fazenda Pública. I. Caso em exame 1. Questão de ordem apresentada para delimitação da temática em análise, visando afastar dúvidas apresentadas pela comunidade jurídica e garantir melhor andamento do processo. II. Questão em discussão 2. A questão em discussão consiste em saber qual a amplitude da cognição do presente tema do ementário da repercussão geral, se restrito a causas em que a Fazenda Pública for parte, ou se abarcaria qualquer causa em que haja condenação ao pagamento de honorários sucumbenciais, independentemente das partes envolvidas. III. Razões de decidir 3. **A atual descrição literal do tema de repercussão geral não apresenta qualquer continência do Tema RG nº 1.255 a hipóteses nas quais o juízo de equidade seria ou não exercido no arbitramento de honorários em favor ou contra a Fazenda Pública.** 4. Não obstante, as demandas que envolvem a participação da Fazenda Pública ostentam particularidades que não se estendem às causas que versam interesse preponderantemente privados. 5. Congregar as duas discussões, neste momento, poderia obnubilar o debate,*

sendo mais técnico que sejam decididas em momentos diversos. IV. Dispositivo 6. Questão suscitada e, desde logo, solvida, para esclarecer que o Tema RG nº 1.255 está, atualmente, restrito à fixação de honorários advocatícios sucumbenciais nas causas em que a Fazenda Pública for parte. _____ Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 85, § 8º; RISTF, art. 21, inc. III. Jurisprudência relevante citada: ACO nº 637-ED/ES, j. 08/02/2021, Rel. Min. Alexandre de Moraes.”

(RE 1412069 QO, Relator(a): ANDRÉ MENDONÇA, Tribunal Pleno, julgado em 12-03-2025, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 04-04-2025 PUBLIC 07-04-2025)

Encontrando-se, porém, a questão pendente de julgamento definitivo para fixação da tese que deverá ser observada pelos demais Tribunais nacionais, a hipótese é de se determinar o sobrestamento do feito, sem realização, por ora, do exame de admissibilidade do recurso.

À vista do exposto, nos termos do art. 1030, III, do Código de Processo Civil, e considerando que o **Tema 1.255 do STF** encontra-se pendente de trânsito em julgado, **DETERMINO O SOBRESTAMENTO** dos recursos especial e extraordinário até definição acerca da repercussão geral.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Gabinete da Terceira Vice-Presidência



Anote-se no NUGEPAC o sobrestamento pelo **Tema 1.255 do STF**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 11 de agosto de 2025.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente

